



Parecer Jurídico

INTERESSADO: Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

I – DO PARECER:

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

A Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI estabelece, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

A regulamentação do dispositivo constitucional parcialmente transcrito ficou a cargo da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Leilão de Paulo Lima
Antonio de Lima
Santos
Oliveira da Silva
Cavalcante

Marcio Augusto Mourão
PROCURADOR GERAL



Assim, a Administração Pública, para contratar procedimento com os particulares deverá adotar procedimentos preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei – Licitação – que, no que dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa as conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isoladamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aquele listado no art. 3º da Lei de Licitações.

Portanto, havendo a necessidade de contratar com os particulares obras, serviços, compras e alienações (ainda concessões, permissões e locações) a regra é a previa licitação.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinados casos, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Quanto a formalização do processo:

A fase preparatória do pregão encontra disciplina no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os

[Handwritten Signatures]
Comissão Permanente de Licitação e Pregão
Assessoria Jurídica
Procuradoria Geral do Município

[Handwritten Signature]
Márcio Araújo Mourão
PROCURADOR GERAL



indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No mesmo sentido o art. 38 da Lei 8.666/93, *literis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*

*Carla Regina de Paiva Lima
A. Otonário
De Lima Santos
C. da Silva Colares*

Marcos Araújo Mourão
PROCURADOR GERAL



XII - demais documentos relativos à licitação

Atendendo às exigências legais acima transcritas, art. 38, *caput*, a licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Foram anexadas aos autos cópias do ato de designação através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93 e art. 3, inciso IV da Lei 10.520/02.

Nos termos da Lei do Pregão, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço, o que foi prontamente atendida quando juntada as cotações de preços (pesquisa de preços) e acompanhado do termo de referência. Consoante artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deverá constar dos autos do procedimento o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação. Foi realizada ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame, o qual serviu de parâmetro para a aceitabilidade das propostas.

O valor dos serviços objeto desta licitação foi orçado em valores estabelecidos dentro dos limites legais da modalidade de licitação – PREGÃO PRESENCIAL, concluindo-se pela escolha correta da modalidade. (Lei 8.888/93, art. 23, inciso I, “b”).

O ordenador de despesas autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, elaborou-se minutas padrão de editais e contratos, que uma vez aprovadas de forma colegiada pelos membros desta Procuradoria, passaram a servir de paradigma também para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto do certame compatível como teor jurídico aprovado pelo Parecer, utilizado como paradigma *in casu*, entendo que restou observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei Nº 10.520/02. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO PRESENCIAL, ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista

Carteira de Paralela
Eunice Lima
Tribunal de Contas
Rafael R. da Silva
Câmara Municipal
de São Luís

Marcelo Araújo Mourão
PROCURADOR GERAL



tratar-se de serviços comuns, ou seja, " ... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado":

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (Lei nº 10.520, de 2002).

Conforme é sabido, a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica ou presencial, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Ademais, destaca-se ainda que é totalmente inviável a utilização da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, até porque inviabilidade técnica ante a péssima qualidade de internet e a existência de pessoal capacidade,

Pode-se afirmar que bens e serviços comuns são aqueles que podem ser definidos “como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.” (Benedicto de Tolosa Filho).

Conforme exposto no edital, pretende a Administração a formação de Ata de Registro de Preço. Essa opção encontra amparo no Decreto Municipal 006/2017, o qual passou regulamentar o Sistema de Registro de Preço no âmbito municipal.

O Sistema de Registro de Preço é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, e deve ser adotado presencialmente, nas hipóteses previstas no art.3º do citado regulamento.

Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração Municipal para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas do Município;

*Carliana de Paiva Lima
Antonio de Lima Santos
Carmelita da Silva Costa*

Marcio Augusto Mourão
PROCURADOR GERAL



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Municipal.

V - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinados à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;

VI - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independentes de manifestação formal.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

O referido dispositivo legal recomenda ainda que a Administração fundamente formalmente a criação da ata de registro de preço por um dos incisos acima, assim como manifeste a Intenção de Registro de Preços. As peças de JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO e INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO – IRP, consta do processo.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Passamos a análise do Edital, o art. 40 da Lei 8.666/93, regulamentando a forma do edital de licitação, assim estabelece:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64*

Tabiana de Paiva Lima
Antonio de Almeida Santos
Cristina R. da Silva
Alicia

Marcio Araujo Mourão
PROCURADOR GERAL



desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

[Assinaturas]
Capitão de Polícia
Luiz
Antonio de Lima Santos
Cândido R. da Silva Cavalcante

[Assinatura]
Márcio Araújo Mourão
PROCURADOR GERAL



- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*
- e) exigência de seguros, quando for o caso;*
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. ”*

A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a tratar da fase preparatória da licitação e da elaboração do edital, assim dispõe, respectivamente:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; ”

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(omissis)

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; ”

A minuta do edital em tela obedece ao art. 40 da Lei nº. 8.666/93 e ao inciso I do art. 3º da Lei 10.520/2002.

Haja vista as exigências atuais da Lei Complementar nº 123/06 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e sua alteração Lei 147/2014, nota-se que no edital houve menção as referidas exigências.

De acordo com o disposto da Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014, a qual alterou o regulamento dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, nas licitações com o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser ofertadas, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela lei, e acima nas

[Assinatura]
Gabriana de Paiva Lima
Mônica de Lima Santos
Carla da Silva Cavalcanti

[Assinatura]
Márcio Araújo Mourão
PROCURADOR GERAL



licitações acima desse valor deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. ”

Caso o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresa de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, não se aplicará o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014.

Essa comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e 147 de 07/08/2014, fica sujeita as condições fixadas na Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, notadamente no que se refere ao disposto nos arts. 42, 43 e seus §§.

O art. 9º, da referida Lei, estabelece que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade Pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

*Art. 23 (..) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”
[Destacou-se).*

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, haja vista, que o edital não representa qualquer ofensa aos inarredáveis princípios constitucionais norteadores da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência dentre outros, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93, e demais Legislações constitucional e infra constitucional pertinentes a matéria ora em comento.

II – DA CONCLUSÃO

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos, ou seja, conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei

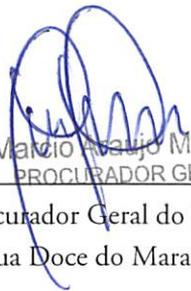
Carolina de Paula Lima
Antonio da Lima Santos
Cristiano R. da Silva Cabral
Gustavo

Marcio Araujo Mourão
PROCURADOR GERAL



8.666/93 e as Leis nº 10.520/02 e Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações. Este é o parecer, s.m.j., ficando, no entanto, submetido à apreciação do ordenador de despesa para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Água Doce do Maranhão (MA), 05 de maio de 2017.


Marcio Araújo Mourão
PROCURADOR GERAL

Procurador Geral do Município
Água Doce do Maranhão/MA


Fabiana de A. Lima
Secretaria de Administração
Cidade de São Luís - Maranhão